



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

**PL 63/2023 – Acrescenta dispositivo ao artigo 12 da Lei 2.353, de 3 de outubro de 2.013 e dá outras providências.**

**Solicitante:** Procuradoria do Legislativo Municipal

**Assunto:** Análise dos documentos juntados ao processo às folhas 18 a 25 – Of. nº 535/2023/GPBCN e Anexos.

Trata-se de Projeto de Lei em substituição ao PL 56/2023 que **exclui** servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, que desempenhem atividades relacionadas ao atendimento presencial e online, especialmente voltadas para IPTU, bem como as relativas à Dívida Ativa, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração, e que atuem na Gerência de Licitações Compras e Contrato, executando as tarefas regulamentadas, **da proibição** de acumular gratificações, conforme previsão na Lei nº 2.353, de 3 de outubro de 2.013 .

A Lei nº 2.353, de 3 de outubro de 2.013, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação por produtividade e desempenho aos servidores efetivos e comissionados da rede pública municipal, traz em seu artigo 12:

Art. 12 A gratificação de produtividade de que trata esta lei não se confunde com a gratificação instituída pela Lei Complementar Municipal nº 25 de 2.013, e **não poderá** ser atribuída concomitante e cumulativamente a esta e a nenhuma outra em vigor. Grifei

O artigo 1º do Projeto de Lei 63/2023 que acresce o parágrafo único ao artigo 12 da Lei 12.353 de 03 de outubro de 2013, menciona que a restrição contida naquele artigo não se aplica a determinados servidores, concedendo **vantagens** a esses servidores e causando assim, aumento da despesa com pessoal.

Foi solicitado no Parecer contábil-financeiro, esclarecimento sobre o estudo de impacto orçamentário apresentado à folha 06 – Metodologia de Cálculo, no entanto, não foi encontrado no processo do Projeto de Lei 63/2023 a resposta ao questionamento.



O percentual de gasto com pessoal considerado para análise do Projeto de Lei 63/2023 foi o do último Relatório de Gestão Fiscal apresentado, onde foi apurado **53,38%**, referente ao segundo quadrimestre de 2023 (período de setembro/2022 a agosto/2023), uma vez que a verificação do cumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme previsto no artigo 22 da Lei 101/2000 – LRF. será realizada ao final de cada quadrimestre:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao **final de cada quadrimestre**.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Grifei

Para reforçar a análise dos percentuais de gasto com pessoal utilizando os relatórios **quadrimestrais**, transcrevo parte do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

“Como se vê do relatório técnico da equipe de acompanhamento das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso neste exercício, a conduta em questão neste processo teve a responsabilidade atribuída ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que foi dissecada nos seguintes termos:

“2.1.3.1.1 Conduta

Conceder reajuste dos subsídios dos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, tendo alcançado o Limite Prudencial descrito no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando, por força do inciso I do mesmo artigo, estava vedado a conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

2.1.3.1.2 Nexo de causalidade

A concessão de reajuste dos subsídios dos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF tendo verificado, ao final do 2º quadrimestre de 2017, que a despesa com pessoal havia ultrapassado o



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Limite Prudencial afrontou diretamente o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF e ocasionou aumento de despesa com pessoal.

### 2.1.3.1.3 Culpabilidade

Em virtude da determinação pela LRF de que a verificação dos limites estabelecidos pela Lei **ocorrerá ao final de cada quadrimestre** e, devido à publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017 ter ocorrido 11 (onze) dias antes da concessão do reajuste dos subsídios dos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, é razoável que o Governador do Estado de Mato Grosso deixasse de conceder o reajuste aventado. Era esperado que o Governador conhecesse situação dos gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e atendesse ao que determinam os incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Grifei**

Fonte:

<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/312118/2017/1369/2017>

De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Bom Despacho inseridos no portal SICONFI do Tesouro Nacional, o gasto com pessoal do poder executivo, nos três últimos quadrimestres, atingiram os seguintes percentuais em relação a receita corrente líquida:

3º quadrimestre 2022 (31/12/2022): 52,66 %

1º quadrimestre 2023 (30/04/2023): 53,67 %

2º quadrimestre 2023 (30/08/2023): 53,38 %

Para maiores esclarecimentos e complementar a análise orçamentária e financeira, foram solicitados novos documentos à Contabilidade do Poder Executivo, que prontamente encaminhou os documentos que acompanham o Of. nº 535/2023/GPBCN de 17 de novembro de 2023.

De acordo com os documentos e relatórios que acompanham o Of. nº 535/2023/GPBCN de 17 de novembro de 2023, apresentados às folhas 19 a 25 do processo do Projeto de Lei 64/2023, o Poder Executivo demonstra que na Data Base: **Setembro de 2023** (período de apuração 10/2022 a 09/2023) diminuiu o percentual de gasto com pessoal para **50,74%**, e na Data Base: **Outubro de 2023** (período de apuração 11/2022 a 10/2023) o percentual atingido foi de **50,58%**, ambos abaixo do limite prudencial que é de 51,30%.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Fundamentado nos documentos e relatórios citados anteriormente que acompanham o Of. nº 535/2023/GPBCN de 17 de novembro de 2023, o Contabilista da Prefeitura e o Prefeito Municipal afirmam no Of. nº 0533/2023/GPBCN que “*Estando, na data base setembro de 2023, o índice abaixo do referido índice prudencial, não se constata óbice para aprovação do projeto de lei.*”

### CONCLUSÃO

A análise do limite de gasto com pessoal do poder executivo realizada pelo **quadrimestre** demonstra o atingimento de um percentual acima do limite prudencial, 53,38% no segundo quadrimestre de 2023, no entanto foram apresentados demonstrativos de gasto com pessoal, pelo Poder Executivo, demonstrando uma redução no percentual, atingindo na data base Setembro/2023 50,74% , e na data/base Outubro/2023 o percentual de 50,58%, ambos abaixo do limite prudencial que é de 51,30%.

Por todo o exposto e tendo em vista se tratar de interpretação jurídica, encaminho o presente Projeto de Lei à Procuradoria Jurídica do Legislativo para parecer.

S.M.J

Bom Despacho, 23 de novembro de 2023.

**Tânia Aparecida Pereira**  
**Assessora Financeira e Contábil**